



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.720152/2014-70  
**Recurso** De Ofício e Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.325 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS  
**Recorrentes** IMPÉRIO CAFE S/A  
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), Thais de Laurentiis Galkowicz (Vice-Presidente), Cynthia Elena de Campos, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado).

## **Relatório**

Cuida-se de processo administrativo contendo lançamento de multa isolada sobre o valor dos débitos indevidamente compensados e pelo ressarcimento indevido, nos termos do art. 18, §2º da Lei 10.833/03 e art. 74, §15, da Lei nº 9.430/96.

As multas aqui tratadas se referem ao período de 2010 e 2011, mais precisamente, aos trimestres 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 01/2011, 02/2011 e 03/2011, relativos aos tributos PIS e Cofins.

A fiscalização, por meio do processo 15586.720149/2014-56, glosou os créditos indevidos de Pis e Cofins dos anos de 2010 e 2011, conforme adiante se explica.

Em breve relato, o litígio ora examinado remonta a períodos anteriores. Ainda em 2007, a Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, por meio da operação “Broca”, em parceria com o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, fiscalizaram suposto esquema de interposição de pseudo-atacadistas no comércio de café da região.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.325 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.720152/2014-70

Para melhor entendimento, faz-se mister acompanhar a evolução da legislação das contribuições PIS e Cofins, em especial o efeito de tal evolução no comércio cafeeiro.

A situação aqui apreciada teve seu surgimento com a criação, nos anos de 2002 e 2003 do Pis e da Cofins não-cumulativos. Como se sabe, a partir desta sistemática, busca-se evitar o “efeito cascata” da tributação. Por meio de um sistema de débitos e créditos, cada ente da cadeia exclui da tributação a parcela já onerada em momento anterior.

Entretanto, a regra geral de vedação ao desconto de créditos para aquisição realizada de Pessoas Físicas gerou desconforto aos adquirentes de café, visto que compravam a maior parte do seu estoque de produtores rurais, pessoas físicas da região.

“Lei n.º 10.833/2003:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

§3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I – aos bens e serviços adquiridos de **pessoa jurídica** domiciliada no País;”

(destaque e grifo do relator)

A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, por sua vez, previu a possibilidade de desconto de crédito presumido para aquisições de café realizadas de pessoa física ou cooperado pessoa física. Porém, o crédito previsto totalizava somente 35% da alíquota não-cumulativa:

“Lei n.º 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física**. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

[...]

II – 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista (...).

(grifos do relator)

Ocorre que, para as aquisições realizadas diretamente de outras pessoas jurídicas, ocorreria o desconto de crédito integral das alíquotas não-cumulativas.

Aqui reside o litígio.

Tendo em vista as aquisições de Pessoa Jurídica proporcionarem o desconto de 100% da alíquota das contribuições, começaram a surgir “pseudo-atacadistas” de café, mas que na verdade eram meros vendedores de Notas Fiscais, explique-se:

O comprador de café, ao identificar o seu fornecedor, na maioria das vezes produtor rural-pessoa física, criava mecanismos para que o produto fosse guiado com Notas Fiscais de empresas “laranjas”, garantindo ao adquirente o crédito integral das contribuições sociais.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.325 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.720152/2014-70

Essa mesma situação, além da operação realizada em 2007, foi alvo de mais dois Mandados de Procedimento Fiscal (MPF), nos anos de 2010 e 2012 (MPF n.º 2009-00330-4 e 2011-01824-0), relativos aos anos anteriores.

Em primeira instância, por unanimidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (RJ), julgou, improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/10/2010, 31/01/2011, 28/02/2011, 07/05/2011, 29/06/2011, 22/05/2012, 23/05/2012, 24/05/2012, 25/05/2012.

USO DE INTERPOSTA PESSOA. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE COMERCIAL. DANO AO ERÁRIO. CARACTERIZADO.

Negócios efetuados com pessoas jurídicas, artificialmente criadas e intencionalmente interpostas na cadeia produtiva, sem qualquer finalidade comercial, visando reduzir a carga tributária, além de simular negócios inexistentes para dissimular negócios de fato existentes, constituem dano ao Erário e fraude contra a Fazenda Pública.

MULTA ISOLADA SOBRE O VALOR DE DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

Aplica-se a multa isolada de 150% sobre o valor do débito indevidamente compensado quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

MULTA ISOLADA. RESSARCIMENTO INDEFERIDO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Ciente do acórdão de manifestação de inconformidade em 26 de novembro de 2014, o interessado interpôs Recurso Voluntário no dia 22 de dezembro do mesmo ano. Em síntese, de conteúdo semelhante à Manifestação de Inconformidade, alegou:

- a) A nulidade do Auto de Infração em virtude da revogação dos §§ 15 e 16 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96;
- b) Nulidade em virtude da inovação da DRJ em fundamentar o Auto de Infração do art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96, quando originalmente o lançamento foi baseado no parágrafo 15;
- c) Nulidade do lançamento ocasionada pela “quebra” irregular do sigilo bancário da recorrente;
- d) No mérito, afirma que a prática do contribuinte não é faltosa, trata-se de planejamento tributário;
- e) Licitude do aproveitamento dos créditos, dado a boa-fé da recorrente (Súmula STJ 509);
- f) Efeito confiscatório da multa aplicada

Em sede de Recurso de Ofício, apelou também a Fazenda Nacional, em atenção ao art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, em virtude da exoneração de crédito acima do estabelecido na Portaria MF n.º 3, de 03 de janeiro de 2008 (revogada pela Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017).

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.325 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.720152/2014-70

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Assim como destacado em relatório, examina-se lançamento de multa isolada decorrente de compensação e ressarcimento indevidos apurados nos processos administrativos, conforme tabela abaixo:

	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
Processo Crédito - Cofins 2010	10783.907190/2012-23	10783.907192/2012-12	10783.907194/2012-10	10783.907195/2012-56
Processo Crédito - Cofins 2011	10783.901325/2013-28	10783.902346/2013-61	10783.902348/2013-50	
Processo Crédito - Pis 2010	10783.907191/2012-78	10783.907193/2012-67	10783.907196/2012-09	10783.907197/2012-45
Processo Crédito - Pis 2011	10783.901326/2013-72	10783.902349/2013-02	10783.902347/2013-13	

Vale destacar novamente a íntima relação deste processo com do Auto de Infração, processo n.º 15586.720149/2014-56, onde houve a glosa de créditos de Pis e Cofins do contribuinte em virtude de fiscalização realizada referente aos anos de 2010 e 2011.

Em que pese a possibilidade jurídica de apreciação dos argumentos expostos no recurso voluntário e de ofício, necessário destacar a impossibilidade momentânea de apreciação do mérito das multas isoladas decorrentes da não homologação das Declarações de Compensação apresentadas nos anos de 2010 e 2011.

De acordo com a tabela constante da introdução do voto, existem 14 processos de apreciação de PERDCOMP. São 14 processos principais, aos quais se vincula o presente processo, acessório, de multa ocasionada pela decisão constante nos demais.

Não poderia este Conselho Recursal adiantar-se no julgamento do acessório, sem antes apreciar o principal, explique-se:

De acordo com art. 74, §18, da Lei n.º 9.430/96, no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa isolada (a existência da falsidade, que altera a fundamentação legal, não teria o condão de eximir a aplicação também a esta multa).

Ainda, o art. 18, §3º, da Lei n.º 10.833/03 previu que ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças seriam reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Ora, interpretando-se a legislação de maneira sistêmica, observa-se que o legislador já previu a coexistência dos processos no âmbito da legislação tributária e, na existência de processos principais e acessórios, deveriam seguir para julgamento em conjunto, ademais, o julgamento do processo acessório depende diretamente do resultado do principal.

Dessa forma, anterior ao julgamento deste processo, deverá ser cumprido o previsto no art. 18, §3º, da Lei n.º 9.430/96, reunindo os processos de multa e principal (por vinculação ou apensação, de acordo com o previsto em norma da Receita Federal), **após julgados todos os processos principais constantes da tabela abaixo.**

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.325 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15586.720152/2014-70

	<b>1º Trimestre</b>	<b>2º Trimestre</b>	<b>3º Trimestre</b>	<b>4º Trimestre</b>
<b>Processo Crédito - Cofins 2010</b>	10783.907190/2012-23	10783.907192/2012-12	10783.907194/2012-10	10783.907195/2012-56
<b>Processo Crédito - Cofins 2011</b>	10783.901325/2013-28	10783.902346/2013-61	10783.902348/2013-50	
<b>Processo Crédito - Pis 2010</b>	10783.907191/2012-78	10783.907193/2012-67	10783.907196/2012-09	10783.907197/2012-45
<b>Processo Crédito - Pis 2011</b>	10783.901326/2013-72	10783.902349/2013-02	10783.902347/2013-13	

Concluo então pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA para que a unidade de origem, após julgados os processos da tabela acima de forma definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto n.º 70.235/72, devolva o presente ao CARF para julgamento, com a respectiva vinculação.